



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 30 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 55/2023

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 022, de 25/08/2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas no âmbito do Município de Quitandinha e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei regulamenta as funções gratificadas no Município de Quitandinha.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa, visando regulamentar as funções gratificadas concedidas aos servidores do Poder Executivo por exigência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão 124/2022, pleiteando ainda a tramitação em regime de urgência especial.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de alteração de lei municipal envolvendo servidor público municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Do pedido de urgência especial



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso, embora se trate de um projeto regulamentador bem complexo.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à regulamentação das funções gratificadas específicas para servidores efetivos que exercem a função de chefia ou direção, o que seria o cumprimento integral do acórdão 124/2022 do TCE/PR, que determinava a estipulação de critérios fixos e percentuais previamente fixados, de maneira impessoal e objetiva.

Tal regulamentação deve ser por lei específica, até porque já foi rejeitado pelo TCE/PR a regulamentação por decreto, conforme teor da determinação contida no processo 416261/20.

Note-se ainda que a lei 1263/2023 cumpriu parcialmente a exigência do TCE/PR, pois ela regulamentou apenas a gratificação por execução de serviços, porém ela manteve a subjetividade no momento da concessão e não regulamentou a gratificação por exercício das funções de chefia ou direção.

Da análise do projeto, verifica-se que embora ele efetivamente crie este critério objetivo e com percentual fixo para quem irá exercer a função de Diretor de Departamento, Gerente de projetos especiais, Gerente de Departamento e os locais onde estariam estas Diretorias e Gerências, garantindo-se ainda que as gratificações sejam específicas para servidores efetivos e se houver compatibilidade financeira/orçamentária, o projeto merece algumas alterações que merecem emendas ou a própria devolução para correção.

Isso se deve porque não se está criando as funções de Diretor de Departamento ou de Gerente de Projetos ou de Gerente de Departamentos, pois tais funções de chefia e direção já existem na lei 562/2003 e alterações subsequentes. E não se pode ter, por exemplo, 2



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Diretores de Departamento de Recursos Humanos vinculado a Secretaria Municipal de Administração. O cargo de chefia/direção já está criado por lei e necessita apenas de regulamentação da gratificação por exigência do TCE/PR.

Outro ponto que merece reforma é que ao dispor sobre a quantidade de Diretores de Departamento há equívoco erro de quantidade em relação aos previstos na lei 562/2003. Isto porque não são 25 Diretores de Departamento vinculados às Secretarias Municipais previstas na lei 562/2003, mas 29 Diretores de Departamento, pois houve equívoca subtração das funções já criadas de Diretor de Departamento de Serviços Urbanos, Diretor de Departamento de Projetos Especiais, Diretor de Departamento de Assistência à Saúde e Diretor de Departamento de Apoio Operacional à Saúde.

Da mesma forma, há erro ao mencionar que seriam 3 Gerentes de Programas Especiais, quando na verdade são 4 as previstas na lei 562/2003, estando sem previsão a função de Gerente de Manutenção de Equipamentos Rodoviários.

Diante disso, o projeto deveria ser revisto mudando a redação “Ficam criadas” por “Ficam regulamentadas” no art. 1º, bem como alterando-se os números 25 e 3 dos incisos I e II do mesmo art. para 29 e 4. Caso o objetivo seja não conceder gratificação para os departamentos subtraídos mencionados acima, o ideal seria prever expressamente na lei.

Quanto a LRF, há que se fazer duas observações. Caso o objetivo da lei seja criar as funções gratificadas neste momento, como se elas ainda não estivessem previstas em lei, era necessário impacto financeiro e declaração previstas no art. 16 da LRF. Neste caso era obrigatório a regulamentação por lei, porém o Município não poderia pagar aos eventuais ocupantes das funções em razão do extrapolamento do limite prudencial. É o famoso jargão, decisão judicial se cumpre e não se questiona, independente de ter ou não disponibilidade financeira.

Porém, até porque acredita-se que pela mensagem o objetivo do projeto de lei fosse apenas regulamentar as diretorias e gerenciais já previstas na lei 562/2003, neste caso de fato não seria necessário a juntada de impacto financeiro e declaração prevista no art. 16 da LRF.

Isto posto, como a regulamentação é matéria exigida pelo órgão de controle externo e aparentemente não há irregularidades ou até mesmo contradições com a legislação federal ou estadual, cabe aos nobres vereadores a análise de mérito e até mesmo eventuais alterações, segundo suas convicções pessoais/partidárias.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que não há vícios de iniciativa (competência e legitimidade), bem como de constitucionalidade e juridicidade para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No entanto, quando se trata da análise do mérito, esta Procuradoria Jurídica pugna para que sejam analisados os pontos suscitados acima, com correção pela Comissão de Justiça e Redação ou até mesmo pelo próprio Executivo, para então serem submetidos a votação em plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192